



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18336.002714/2008-91
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-004.762 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de outubro de 2017
Matéria Aduaneiro
Recorrente MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 21/05/2008

DESPACHO ANTECIPADO. ACRÉSCIMO DE MERCADORIA. TRIBUTOS E MULTAS.

No despacho de importação antecipado, o registro da Declaração de Importação (DI) ocorre antes da chegada da mercadoria ao País, de forma que, posteriormente, poderão ser exigidas do importador as diferenças de tributos e multas decorrentes da constatação de acréscimo de mercadoria efetivamente importada em relação ao informado na DI.

A fiscalização relativa ao despacho antecipado não se confunde com aquela decorrente da conferência final do manifesto de carga, procedimento que se destina a apurar eventual falta ou acréscimo de mercadoria descarregada no território aduaneiro em relação ao informado no manifesto de carga, do qual poderá decorrer a exigência dos tributos e multas cabíveis em face do transportador.

INCONSTITUCIONALIDADE. CARÁTER CONFISCATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei. A eventual verificação da existência de confisco seria equivalente a reconhecer a inconstitucionalidade da norma legal que prevê a incidência da multa e seu *quantum*, o que é vedado a este Conselho Administrativo

Recurso Voluntário negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Carlos Daniel, Relator, Diego Ribeiro, Thais

De Laurentiis e Maysa Pittondo. Designada redatora para o voto vencedor a Conselheira Maria Aparecida.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire - Presidente

(assinado digitalmente)

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator

(assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula - Redatora Designada

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Jorge Olmiro Lock Freire (Presidente), Carlos Augusto Daniel Neto, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Thais de Laurentiis Galkowicz, Waldir Navarro Bezerra e Pedro Sousa Bispo.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (fls. 02 a 17) resultante de Ação Fiscal em que se exige o montante de R\$ 198.028,71 (cento e noventa e oito mil, vinte e oito reais e setenta e um centavos) na forma e nos termos deste Processo. O crédito tributário constituído em face do sujeito passivo está composto pelos seguintes valores: R\$ 68.428,05 de Imposto de Importação (acrescido de multa e juros de mora), R\$ 114.600,66 de Multa por Falta de Licença de Importação (LI) e R\$ 15.000,00 de Multa Regulamentar.

Por bem relatar o feito, reproduzo abaixo trechos do relatório da decisão recorrida:

Pelo que consta, a fiscalização foi instaurada visando à verificação do correto recolhimento dos tributos e cumprimento das demais obrigações envolvidas na operação realizada através da DI 08/0749937-9 para importação de 7.100 toneladas de trigo americano (NCM 1001.90. 90) na modalidade de despacho antecipado. Pelo que se depreende dos autos do processo, referida operação de importação teria ocorrido da seguinte forma: a empresa Moinhos Cruzeiro do Sul S/A, inscrita no CNPJ 88.301.155/0023-14, registrou a DI 08/0749937-9 em 21/05/2008 declarando a importação de 7.100 toneladas de trigo americano (NCM 1001.90.90). Após aceitação de pedido de retificação (próprio de despacho antecipado) para informar a data de chegada do navio e outros dados, a DI 08/0749937-9 foi desembaraçada em 28/05/2008 (fls. 40). Em seguida, 05/06/2008, após o desembaraço, o importador apresentou novo pedido de retificação da mesma DI com instruções, justificativas e cópia de documentos (comprovante de importação, laudo de arqueação e, inclusive, DARF de pagamento das diferenças de PIS e COFINS devidas) em razão do que seu pedido foi analisado, instruído e atendido. E foi dessa retificação que resultou o presente auto de infração, ora combatido. Conforme se verifica no “Termo de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (fls. 5 a 11), a fiscalização, no exercício regular de suas atribuições, apurou que as infrações imputadas ao sujeito passivo ocorreram em face dos fatos e motivos a seguir brevemente apresentados.

1) Falta de recolhimento de Imposto de Importação (II). A importação realizada através da Declaração de Importação (DI) 08/0749937-9 obteve Licença de

Importação (LI) 08/1072075 para importação de 7.100 toneladas de "trigo americano". No pedido de retificação solicitado após o desembarço, a empresa reconhece e comprova (laudo de arqueação e nota fiscal) a diferença de peso da mercadoria efetivamente importada para 7.668 toneladas, recolhendo espontaneamente os valores de Pis e Cofins (Importação) sobre a diferença apurada de 568 toneladas de "trigo americano". O contribuinte, entretanto, não recolhe a diferença do Imposto de Importação sobre o acréscimo (568 toneladas) da mercadoria estrangeira efetivamente importada e já desembarçada. A fiscalização informa que o excedente de 568 toneladas importado sem o devido licenciamento, não tendo sido analisado, verificado ou contabilizado pelo órgão anuente (Decex), leva o respectivo excedente para o regime normal de tributação da TEC com alíquota de 10% para o Imposto de Importação. E fez o lançamento do imposto com os acréscimos legais devidos.

2) Importação desamparada de Licença de Importação (LI). A fiscalização informa que o excedente de mercadoria estrangeira (trigo americano) efetivamente desembarçada pelo contribuinte (conforme item anterior) importa em que referido acréscimo de 568 toneladas teria sido importado sem a devida Licença de Importação (LI). E em razão disso o contribuinte fica sujeito à multa de controle administrativo equivalente a trinta por cento do valor aduaneiro da importação da mercadoria sem o devido licenciamento. A multa está prevista no art. 633, alínea a, inciso II, do DEC 4.543/02, sendo que a diferença apurada equivalente a oito por cento em relação ao peso da mercadoria declarado na DI 08/0749937-9 não autoriza a tolerância prevista no parágrafo 5º do art. 633 do DEC 4.543/02 que permite ao contribuinte um limite de até cinco por cento sobre a diferença de peso.

3) Diferença de peso em relação ao manifesto (Granel) excedente à margem prevista – Aquaviário. A fiscalização lançou ainda a penalidade prevista na alínea a, do inciso IV, do art. 107 do Decreto 37/66, c/com art. 77 da Lei 10.833/2003, entendendo ser cabível a aplicação de uma multa de R\$ 5.000,00 para cada ponto percentual que tenha ultrapassado a margem de cinco por cento já referida. No caso, tendo sido o acréscimo de peso calculado em oito pontos percentuais, verificou-se uma diferença de três pontos percentuais acima do limite de cinco por cento, ocasionando, portanto, o lançamento da multa no valor de R\$ 15.000,00.

O sujeito passivo, por sua vez, devidamente cientificado do auto de infração e dos termos do lançamento, apresentou, inconformado, IMPUGNAÇÃO em sua defesa, alegando, em síntese, o que segue adiante.

4) Que a empresa é pessoa jurídica de direito privado e realizou importações de “trigo americano” a granel equivalente a 26.255,947 toneladas, objeto das Declarações de Importação 08/0749937-9, 08/0800019-0, 08/0862928-4 e 08/083668-2, tendo sido a primeira descarregada em São Luís (MA), a segunda em Recife (PE), a terceira e quarta descarregadas em Belém (PA);

5) Que o trabalho fiscal foi realizado por Unidade da Receita Federal incompetente por não ter observado a imposição do art. 590 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 4.543/2002) que atribui tal competência àquela unidade com jurisdição sobre o último porto de descarga, no caso, Belém (PA);

6) Que o Auto de Infração, tendo sido lavrado sem observância do art. 590 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 4.543/2002) na medida em que não considerou as descargas efetuadas nos portos de Recife (PE) e Belém (PA), deveria ser declarado nulo e/ou julgado improcedente;

7) Que o total da importação corresponde ao total das licenças relativas às DI's 08/0749937, 08/0800019-0, 08/0862928-4 e 08/0836668-2;

8) Que a autoridade administrativa não poderia ter realizado a verificação por estabelecimento na medida em que este argumento contraria o disposto no citado art. 590 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 4.543/2002);

9) Que as multas aplicadas com base nos artigos 633, II, "a", do Decreto n. 4.543/2002 (30% do valor aduaneiro), e 107, IV, "a", do Decreto-Lei n. 37/66 (R\$ 15.000,00), e multa prevista no art. 44, I, da Lei n. 9.430/96 (75% do valor do imposto), têm caráter confiscatório, o que já foi repugnado pelo STF, não sendo possível em nosso ordenamento jurídico a imposição de três sanções em razão da mesma conduta.

A Impugnação foi julgada parcialmente procedente pela DRJ, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 21/05/2008

RETIFICAÇÃO DE DI. GRANEL. ACRÉSCIMO DE MERCADORIA. CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. FALTA DE LI. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. FILIAL. FATO GERADOR AUTÔNOMO.

Na retificação de DI efetuada a pedido do contribuinte para informar acréscimo de mercadoria importada e já desembaraçada são devidos os tributos incidentes na importação sobre a diferença acrescida, especialmente o Imposto de Importação e, sendo o caso, a multa por falta de Licença de Importação. Tributos e contribuições federais que tem como fato gerador operação de comércio exterior, especialmente na nacionalização de mercadoria de origem estrangeira, opera-se de forma individualizada em cada operação e em nome de cada estabelecimento autônomo da pessoa jurídica. O fato gerador deve ser aferido isoladamente em cada operação e em nome de cada estabelecimento importador, não sendo possível compensação automática do imposto entre vários estabelecimentos filiais da mesma pessoa jurídica.

Irresignado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário repisando as razões de sua impugnação relativamente aos pontos mantidos pela decisão recorrida.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido por este Colegiado.

Como se verifica do relatório e dos fatos descritos no processo, a Recorrente realizou importações de "trigo americano a granel", registradas sob as DIs nº 08/0749937-9, 09/0800019-0, 08/0862928-4 e 08/0836668-2, no total de 26.255, 947 Toneladas. A relação entre as DIs, as Licenças de Importação (LIs) e os pesos manifestado e arqueado, bem como o porto de descarregamento foram sumarizadas no quadro constante da decisão recorrida:

n.º da DI	n.º da LI	Peso Manifestado	Peso Arqueado	Porto de Descarregamento
08/0749937-9	08/1072075-0	7.100,000 Ton	7.668,000 Ton	São Luís - MA
08/0800019-0	08/1072076-8	11.000,000 Ton	11.030,651 Ton	Recife - PE
08/0862928-4	08/1099419-1	5.251,189 Ton	5.251,189 Ton	Belém - PA
08/0836668-2	08/1099420-5	2.904,758 Ton	2.349,351 Ton	Belém - PA
Total da Importação		26.255,947 Ton	26.299,191 Ton	

Aqui, a ação fiscal foi instaurada em decorrência de pedido de retificação formalizado pelo próprio contribuinte, em relação à DI nº 08/0749937-9, onde o mesmo informa e reconhece a importação de "trigo americano" em quantidade superior (7.668 toneladas) àquela inicialmente registrada em sua Declaração de Importação (7.100 toneladas).

Em seguida, é de se frisar que a importação foi feita em **viagem única**, com a descarga da mercadoria em mais de um porto ao longo do trajeto, o que atrai a aplicação de artigo específico do Regulamento Aduaneiro de 2002 (Decreto 4543/02):

Art. 590. No caso de mercadoria a granel transportada por via marítima, em viagem única, e destinada a mais de um porto no País, a conferência final de manifesto deverá ser realizada na unidade da Secretaria da Receita Federal com jurisdição sobre o último porto de descarga, CONSIDERANDO-SE TODAS AS DESCARGAS EFETUADAS. (grifos nossos)

Nessa viagem, a descarga no Porto de São Luís foi apenas a primeira do trigo importado, restando ainda descargas em Recife e em Belém - este o último destino - onde aí deveria ter sido feita a conferência final de manifesto.

Quanto à existência de Licença de Importação para toda a carga importada, a própria DRJ não contesta tal fato, em trecho do acórdão recorrido transcrito abaixo:

Considerando as informações contidas no quadro acima, a impugnante informa que obteve licença para importação de 26.255,947 toneladas de trigo americano a granel e efetivamente descarregou a quantidade de 26.299,191 toneladas da mesma mercadoria nos portos de São Luís (MA), Recife (PE) e Belém

(PA), não tendo havido, portanto, mercadoria desacompanhada de licença

Mas fundamentou a manutenção da multa com base no princípio da autonomia dos estabelecimentos, por entender que cada descarga em uma filial da importadora deveria ser tratada como uma importação autônoma. Nos termos da decisão recorrida:

Assim, pelo que se verifica, embora se trate da mesma pessoa jurídica, os importadores são todos diferentes e, portanto, os contribuintes dos tributos incidentes na importação também são diferentes.

Apesar de, para diversos efeitos jurídicos, inclusive tributário, os estabelecimentos filiais de uma determinada empresa serem dotados de autonomia, o RA/2002 traz comando expresso em seu art. 590 para que se confira o manifesto e o atendimento de todos os requisitos legais apenas no último porto de descarga, é dizer, ***a análise deve se dar de forma global, e não individualizada, por estabelecimento.***

Tal matéria já foi julgada pela CSRF do 3º Conselho de Contribuintes, no Acórdão nº SCRF/03-04.515, no qual se negou provimento ao Recurso do Procurador da Fazenda Nacional, em acórdão assim ementado:

ADUANEIRO. CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. TRANSPORTE MARÍTIMO DE GRANEIS DESTINADOS A MAIS DE UM PORTO NO PAÍS. VERIFICAÇÃO DO RESULTADO GLOBAL DA DESCARGA - APURAÇÃO DE FALTAS E/OU ACRÉSCIMOS - A Conferência Final de Manifesto estabelecida no Regulamento Aduaneiro, envolvendo mercadorias transportadas a granel, por via marítima, para fins de apuração de faltas e/ou acréscimos, que possam resultar na cobrança de tributo e/ou aplicação de penalidades, deve sempre levar em consideração o resultado global da descarga, ou seja, os resultados apurados nas descargas nos diversos portos de escala da embarcação transportadora. Art. 477 do RA/85 c/c IN SRF 095/84.

FALTA DE MERCADORIA A GRANEL. QUEBRA NATURAL. INEVITABILIDADE RECONHECIDA PELA PRÓPRIA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. PERCENTUAL DE TOLERÂNCIA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA E POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 12, DE 1976 - A falta de mercadoria transportada a granel, por via marítima, até o limite de 5% (cinco por cento) em relação ao total manifestado na embarcação, foi considerada como quebra natural e inevitável pela própria Secretaria da Receita Federal, por sua IN SRF nº 12, de 1976. Tal situação se insere no contexto de caso fortuito ou força maior, situação excludente da responsabilidade do transportador, tanto de natureza tributária como infracional. Precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Jurisprudência do STJ.

Trata-se de caso absolutamente análogo ao presente, razão pela qual tomo de empréstimo as razões esgrimidas pelo relator, Conselheiro Paulo Roberto Cucco Antunes:

Sobre a matéria que aqui nos é dada a decidir, meu entendimento é conhecido por figurar em inúmeros julgados proferidos pela C. Câmara recorrida e, também, alguns nesta Câmara Superior.

De fato, o Voto condutor do Acórdão recorrido retrata um dos Votos deste Conselheiro, que me permito transcrever nesta oportunidade, apenas no que diz respeito à matéria objeto do presente litígio, como segue:

" Adentrando ao mérito, o primeiro questionamento a ser solucionado diz respeito à conferência final de manifesto ou seja, se ela deve levar em consideração o resultado isolado de cada porto, como sustentado pelo I. Julgador a quo; ou se deve ser adotado o rateio global da descarga, aí considerados os resultados apurados em todos os portos de destino, abrangendo a totalidade manifestada no navio, como defendido pela Recorrente.

Em meu entender a razão está com a Suplicante, neste particular.

Do ponto de vista legal, argumenta o I. Julgador singular que é inaplicável ao caso as disposições do art. 477 do R.A., em razão da sua não regulamentação.

Ocorre que tal regulamentação é encontrada no texto da **Instrução Normativa SRF nº 95/84**, que assim estabelece :

'1. As multas, de qualquer natureza, previstas na legislação de regência, imponíveis por falta ou acréscimo de mercadorias importadas só serão aplicadas, no caso de importação a granel feita por mais de um importador, para um mesmo ou mais de um porto de descarga, depois de feita a apuração global de toda a quantidade descarregada pelo navio, no País."

Por outro lado, não se tem notícia de qualquer determinação legal que ampare a fundamentação do I. Julgador a quo, no sentido de que " ...a regra que vale é a da conferência porto a porto".

Tanto é assim que o mesmo Julgador singular sequer mencionou qual seria essa regra.

Ainda que não houvesse amparo na legislação de regência para a apuração do rateio global e final da descarga, o bom senso e a lógica Imporiam tal providência.

E aqui vai um pouco da experiência deste relator que durante muitos anos (cerca de 28) trabalhou na então maior empresa de navegação de longo curso da América Latina, a extinta Cia. de Navegação Lloyd Brasileiro.

Com efeito, para quem milita no ramo não é desconhecido que os porões de um navio graneleiro podem transportar mercadoria do mesmo tipo para um ou mais importadores e para um ou vários portos.

Dependendo do tipo e condições dos aparelhos de descarga, tais como sugadores, grabs, etc., e também dos procedimentos de mensuração adotados em cada porto (Arqueação, Ullage, Pesagem, etc.) é comum acontecer que alguns importadores venham a receber maior ou menor quantidade da mercadoria do que outros. Isto sempre considerando o mesmo tipo e qualidade do produto importado.

Tal fato acontece tanto em um único porto quanto em vários, quando a mesma mercadoria, do mesmo navio, é destinada a importadores em portos diversos.

Por isso mesmo é pratica comum no mercado que os importadores, em tais situações, façam, entre si, um acerto final após a apuração do rateio final e global das descargas.

E o Fisco não pode estar alheio e à margem dessa prática, que já ocorre a várias décadas.

Vale dizer, inclusive, que a matéria não é nova neste Conselho, existindo inúmeros julgados a esse respeito, como passo a demonstrar pelas citações seguintes, dentre diversos outros da mesma espécie:

1' Câmara — 22/09/81 — Acórdão n° 22.421 "Falta e acréscimo de mercadoria importada (granel).

Exclusão das exigências sobre a falta, que deixou de existir quando compensadas as quantidades descarregadas nos diversos portos, da mesma mercadoria para o mesmo importador.

Enquadramento da multa...."

1' Câmara — 23/08/88 — Acórdão n° 301-25.814 "Conferência final de manifesto. Há que se levar em consideração os resultados das descargas, fazendo-se o confronto entre o total manifestado e o total descarregado do navio na mesma viagem. Falta total dentro do limite ..."

3' Câmara — 16/02-1982 — Acórdão 21.875 "Falta de mercadoria a granel. Compensação admitida para reduzir o imposto."

2° Câmara — 20/09/84 — Acórdão 302-30.069 "CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO: falta de mercadoria importada, transportada a granel e destinada a diversos importadores.

Admitida, de acordo com entendimento já firmado no âmbito deste Conselho, a compensação com "acrécimo" do mesmo produto, verificado na descarga em outro porto de escala, na mesma viagem do respectivo navio, descaracterizando-se, assim, a responsabilidade inicialmente imputada ao transportador."

2° Câmara — 29/03/84 — Acórdão 302-29.828 "Extravio de mercadoria transportada a granel.

Admissível a compensação da quantidade extraviada, por ocasião da descarga num porto, com a acrescida na descarga em outro porto, desde que na mesma viagem do veículo transportador."

2' Câmara — 21/02/84 — Acórdão 302-29.828 "Extravio de mercadoria transportada a granel: multa ... Na respectiva apuração, devem ser considerados os totais manifestados e as descargas do mesmo produto, na mesma viagem, ainda que destinado a outro importador ou a outros portos de escala..."

Câmara Superior de Recursos Fiscais — 29/06/1983 — Acórdão CSRF/03-1.087 "Conferência final de manifesto. Falta de mercadoria transportada a granel. Verificada a ocorrência de acréscimo do mesmo produto, na descarga em outro porto, relativamente à mesma viagem do veículo transportador, admite-se a compensação da falta com o acréscimo apurado."

Destaco, ainda, entendimento idêntico manifestado pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Santos, estampado na Decisão n° 537/84, de 24/12/84, no julgamento do **processo fiscal n° 10845- 007358/84-30**, cuja ementa diz o seguinte:

"Em Conferência Final de Manifesto, o acréscimo compensa e anula a falta quando se refere a um mesmo produto."

Acrescento que a conferência final de manifesto deve sempre levar em consideração as quantidades manifestadas para todos os portos de escala da embarcação transportadora, em relação às mercadorias transportadas a granel, para um ou diversos consignatários distintos, comparando-se as respectivas quantidades com os resultados das descargas em todos os respectivos portos.

Apurado o resultado da descarga global (rateio final), confrontando-se com o total manifestado na embarcação, encontra-se o efetivo resultado da conferência final dos manifestos, resultante em falta ou acréscimo da mercadoria, sujeitando o seu responsável à exigência tributária e/ou aplicação de penalidade, com observância dos limites de tolerância fixados pelos órgãos competentes, em especial a Instrução Normativa SRF nº012, de 1976.

Como restou comprovado nestes autos, definido no Acórdão atacado, os documentos acostados comprovam que a falta denunciada no Auto de Infração, sob o regime de apuração global, situou-se abaixo do limite de 5% do total manifestado, na verdade inferior a 1% (um por cento), do total declarado para a embarcação transportadora envolvida, estando, assim, dentro dos limites de tolerância fixados na legislação de regência.

Retomando, o argumento de que se tratam de importadores autônomos não procede, conforme planilha elaborada pelo próprio fiscal:

DI	Porto de Descarga	Nome do Importador	CNPJ Importador	Endereço do Importador
08/0749937-9	São Luís/ MA	Moinhos Cruzeiro do Sul	88.301.155/0023-14	Porto de Itaqui S/N – São Luís/MA
08/0800019-0	Recife/PE	Moinhos Cruzeiro do Sul	88.301.155/0022-33	R SL Mário Kozel Filho, 87 – Recife/PE
08/0836668-2	São Luís/ MA	Moinhos Cruzeiro do Sul	88.301.155/0021-52	R Pedro Álvares Cabral, 264– Belém/PA
08/0862928-4	São Luís/ MA	Moinhos Cruzeiro do Sul	88.301.155/0021-52	R Pedro Álvares Cabral, 264– Belém/PA

Como se vê, as empresas são todas filiais da Recorrente, como se depreende dos próprios CNPJs..

Feita a apuração de forma global, se verifica uma diferença ínfima entre o peso manifestado e o peso arqueado, inferior a 5%, o que implica a aplicação do art. 633, §5º, I do RA/2002, *verbis*:

art. 633.

§ 5º Não constituem infrações, para os efeitos deste artigo (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 169, § 7º, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 1978, art. 2º):

I - a diferença, para mais ou para menos, por embarque, não superior a dez por cento quanto ao preço, e a cinco por cento quanto à quantidade ou ao peso, desde que não ocorram concomitantemente;

Assim sendo, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário do Contribuinte.

É como voto.

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator

Voto Vencedor

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, Redatora designada

Na sessão de julgamento, usei divergir do Voto do Ilustre Conselheiro Relator, no que fui acompanhada por outros Conselheiros, razão pela qual exponho abaixo minhas razões de decidir.

A conferência final do manifesto destina-se a apurar eventual falta ou acréscimo de mercadoria efetivamente descarregada no território aduaneiro **em relação às quantidades ou aos volumes informados no manifesto de carga**. Na hipótese da constatação, na conferência final do manifesto de carga, de extravio ou acréscimo de volume ou de mercadoria, inclusive a granel, serão exigidos do **transportador** os tributos e multas cabíveis.¹

No caso *in concreto* o lançamento foi formalizado para exigência de tributos e multas **em face do próprio importador**, e não do transportador, como seria se fosse decorrente do procedimento de conferência final do manifesto de carga.

Ademais, aqui se trata de **despacho antecipado**, no qual o despacho é iniciado, com o registro da Declaração de Importação (DI), antes da chegada da mercadoria ao País, de forma que, posteriormente, podem ser exigidas, **em face do importador**, as diferenças de tributos e eventuais multas relativas ao acréscimo constatado pela fiscalização de mercadoria importada **em relação ao informado na DI**.

Assim, o presente lançamento nada tem a ver com o procedimento de conferência final do manifesto de carga, sendo inaplicável o art. 590 do Regulamento

¹ Regulamento Aduaneiro 2002:

Art. 51. O manifesto será submetido à conferência final para apuração da responsabilidade por eventuais diferenças quanto a extravio ou a acréscimo de mercadoria (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 39, § 1o).

Art. 589. A conferência final do manifesto de carga destina-se a constatar extravio ou acréscimo de volume ou de mercadoria entrada no território aduaneiro, mediante confronto do manifesto com os registros de descarga (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 39, § 1o).

Art. 590. No caso de mercadoria a granel transportada por via marítima, em viagem única, e destinada a mais de um porto no País, a conferência final de manifesto deverá ser realizada na unidade da Secretaria da Receita Federal com jurisdição sobre o último porto de descarga, considerando-se todas as descargas efetuadas.

Art. 592. Para efeitos fiscais, é responsável o transportador quando houver (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 41):

I - substituição de mercadoria após o embarque;

II - extravio de mercadoria em volume descarregado com indicio de violação;

III - avaria visível por fora do volume descarregado;

IV - divergência, para menos, de peso ou dimensão do volume em relação ao declarado no manifesto, no conhecimento de carga ou em documento de efeito equivalente, ou ainda, se for o caso, aos documentos que instruíram o despacho para trânsito aduaneiro;

V - extravio ou avaria fraudulenta constatada na descarga; e VI - extravio, constatado na descarga, de volume ou de mercadoria a granel, manifestados.

Parágrafo único. Constatado, na conferência final do manifesto de carga, extravio ou acréscimo de volume ou de mercadoria, inclusive a granel, serão exigidos do transportador:

I - no extravio, o imposto de importação e a multa referida na alínea "d" do inciso III do art. 628; e

II - no acréscimo, a multa referida na alínea "a" do inciso III do art. 646. (Redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24.6.2003)

Aduaneiro/2002, que dispõe acerca da realização desse procedimento em relação à transportadora, globalmente, por uma única repartição fiscal, segundo regulamentação da Receita Federal, quando a mercadoria a granel for transportada em viagem marítima única e destinada a mais de um porto no País.

Além disso, conforme apurado pelo julgador de primeira instância em relação ao argumento da então impugnante no sentido de que não teria havido mercadoria desacompanhada de licença de importação, as importações realizadas em outros Portos foram efetuadas por outros importadores (outros contribuintes do II), embora relativamente à mesma pessoa jurídica, conforme constou no voto condutor da decisão recorrida:

(...)

Considerando as informações contidas no quadro acima, a impugnante informa que obteve licença para importação de 26.255,947 toneladas de trigo americano a granel e efetivamente descarregou a quantidade de 26.299,191 toneladas da mesma mercadoria nos portos de São Luís (MA), Recife (PE) e Belém (PA), não tendo havido, portanto, mercadoria desacompanhada de licença.

Entretanto, no quadro acima a impugnante não informa em nome de quem foram obtidas cada umas das licenças referidas e efetivamente realizadas cada uma das importações registradas nas respectivas Declarações de Importação. Os importadores, embora sejam outros estabelecimentos da mesma pessoa jurídica, e, inclusive, os transportadores informados nas outras Declarações de Importação (e respectivas Licenças de Importação) são diferentes do importador e do transportador registrados na DI 08/0749937-9. Assim, a despeito do quadro anterior trazido pela impugnante, apresentamos, para maior clareza, outro quadro em que pode verificar as diferenças aqui constatadas em relação ao importador e transportador. Abaixo.

DI	Porto de Descarga	Nome do Importador	CNPJ Importador	Endereço do Importador	Transportador
08/0749937-9	São Luís/MA	Moinhos Cruzeiro do Sul	88.301.155/0023-14	Porto de Itaqui S/N – São Luís/MA	H Dantas Ltda - Brasil
08/0800019-0	Recife/PE	Moinhos Cruzeiro do Sul	88.301.155/0022-33	R. SL Mário Kozel Filho, 87 – Recife/PE	Holman Shipping Inc - EUA
08/0836668-2	São Luís/MA	Moinhos Cruzeiro do Sul	88.301.155/0021-52	R Pedro Álvares Cabral, 264 – Belém/PA	Holman Shipping Inc - EUA
08/0862928-4	São Luís/MA	Moinhos Cruzeiro do Sul	88.301.155/0021-52	R Pedro Álvares Cabral, 264 – Belém/PA	Holman Shipping Inc - EUA

Assim, pelo que se verifica, embora se trate da mesma pessoa jurídica, os importadores são todos diferentes e, portanto, os contribuintes dos tributos incidentes na importação também são diferentes. E, inclusive, embora a embarcação que tenha transportado a mercadoria seja a mesma (MV Rays), até mesmo o transportador (H Dantas Ltda – Brasil) responsável pelo transporte da mercadoria de que trata a DI 08/0749937-9, objeto deste processo, também é diferente do transportador (Holman Shipping Inc – EUA) informado nas demais Declarações de Importação referidas pelo contribuinte. Diante disso, efetivamente, não se vislumbra qualquer possibilidade nem se cogita ser cabível a aplicação do art. 590 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 4.543/2002) neste caso.

(...)

Não há, pois, uma regra geral pré-definida que imponha a todos os tributos um mesmo e único regime de tributação, seja centralizada ou individualizada. No caso dos tributos incidentes no comércio exterior, objeto deste processo, reiteramos que a incidência dos tributos ocorre de forma ainda mais específica do que a tributação individualizada no sentido de que referidos tributos incidirão em cada operação específica promovida por cada estabelecimento da pessoa jurídica. Em outras palavras é dizer que no caso dos tributos incidentes no comércio exterior, além de ser individualizada em cada estabelecimento, a tributação é ainda mais individualizada porque incide separadamente em cada operação. Não existe, portanto, tributação centralizada no comércio exterior, menos ainda para o Imposto de Importação, eis que cada estabelecimento realiza suas operações de forma autônoma e os tributos devem ser apurados e pagos de forma individualizada em cada operação.

(...)

Dessa forma, como a incidência dos impostos na importação se dá por estabelecimento que realiza importação e também por operação no recinto alfandegado onde são realizados os procedimentos de ingresso no País, não se cogita de aceitar a compensação de mercadorias entre diferentes Portos e diferentes importadores proposta pela recorrente (excedente de mercadoria num porto e falta no outro). Nesse contexto, não se deve também olvidar que é expressamente vedada a compensação tributária no que concerne aos débitos relativos aos tributos devidos no registro da Declaração de Importação (art. 74, §3º, II da Lei nº 9.430/96).

Na hipótese dos autos, na fiscalização do despacho antecipado objeto da DI nº 08/0749937-9, apurou-se um acréscimo de mercadorias de 568 toneladas em relação ao informado inicialmente na declaração de importação, do que a recorrente nem discorda, no que resultou a exigência do Imposto de Importação e multa de ofício decorrente do não reconhecimento da redução desse imposto relativamente ao excedente, que não constou na Licença de Importação (LI) e, portanto, não se submeteu à análise de quotas do DECEX, ficando sujeito ao regime normal de tributação à alíquota de 10%, conforme restou claro no auto de infração:

(...)

001 - FALTA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

Em operação de fiscalização autorizada pelo Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização nº 0327600-2008-00076-2, com código de acesso ao MPF nº 936075, para verificação do correto recolhimento dos tributos envolvidos na operação de importação, entre eles o Imposto de Importação - II, e cumprimento das demais obrigações legais, foi constatado a falta de pagamento do II relacionado ao acréscimo de mercadoria apurada através de Laudo de Arqueação emitido por arqueador credenciado pela Alfândega da Receita Federal de São Luis.

HISTÓRICO

A Moinhos Cruzeiro do Sul S.A., empresa inscrita no CNPJ 88.301.155/0023-14, declarou importar 7.100,00 toneladas de

trigo americano, classificado na NCM 1001.90.90, através da DI 08/0749937-9, registrada em 21/05/2008, na modalidade de Despacho Antecipado (fls. 17 a 25).

(...)

O embarque da mercadoria ocorreu no porto de Beaumont, Texas, Estados Unidos, e foi documentado através de Conhecimento de Embarque (Bill of Lading; emitido em 08/05/2008, que amparou a importação de 7.100 toneladas de trigo americano a granel (fls. 22 e 50).

O peso da mercadoria importada, tanto na LI 08/1072075-0 quanto na DI 08/0749937-9, foi declarado no valor de 7.100.000,00 kg (7.100,00 toneladas). No pedido de retificação solicitado após o término do despacho de importação (fls. 36 a 37), a empresa reconhece a diferença a maior encontrada entre o peso da mercadoria amparado pela DI e o peso apurado através da arqueação (7.668 toneladas), apresentando a discriminação do valor aduaneiro da diferença apurada de 568 toneladas, acompanhada de dados relativos As diferenças calculadas para os pagamentos da COFINS e do PIS, acrescidos de multa e juros de mora, seus respectivos DARFs comprovando os pagamentos e cópia da nota fiscal de entrada da mercadoria na empresa n° 228787, emitida em 02/06/2008 (fls. 38 a 44).

O desembaraço da mercadoria estrangeira em quantidade superior à consignada na DI (acrécimo de 568 toneladas), contudo, enseja também a exigência do pagamento do Imposto de Importação sobre a diferença encontrada, pois a redução tarifária a que fez jus a mercadoria amparada pela LI 08/1072075-0 e pela DI 08/0749937-9 estava consignada a uma quota de importação estabelecida pela Resolução CAMEX n°28, de 13 de maio de 2008, com análise e contabilização pelo DECEX, caso a caso, das importações pleiteadas (fls. 47) sendo, portanto, reconhecida a redução do II apenas para o peso declarado na LI e na DI.

Conforme colocado acima, o excedente de 568 toneladas apurado foi importado sem o devido licenciamento, não sendo analisado, verificado ou contabilizado pelo DECEX, o que, como consequência, leva esse excedente para o regime normal de tributação da TEC, com alíquota de 10% para o II (fls. 48).

Refazendo-se os cálculos do Imposto de Importação devido para a quantidade de 568 toneladas de trigo, tem-se:

Valor Tributável R\$ 382.002,23

Imposto Devido (10,00 %) R\$ 38.200,22

(...)

Ademais, em face desse excedente de mercadoria apurado foi também legitimamente exigida a multa pela falta de Licença de Importação, no percentual previsto em lei, conforme também constou na autuação:

(...)

Conforme colocado acima, o excedente de 568 toneladas apurado foi importado sem o devido licenciamento, aplicando-se, portanto, multa de trinta por cento sobre o valor aduaneiro pela importação de mercadoria sem licença de importação conforme demonstrado abaixo:

Valor Aduaneiro R\$ 382.002,23

Multa Devida (30,00 t) R\$ 114.600,66

(....)

Quanto à alegação de que os percentuais das multas seriam confiscatórios, dela não se pode tomar conhecimento. No caso, verificar a eventual existência de confisco seria equivalente a reconhecer a inconstitucionalidade da norma legal que prevê a incidência da multa e seu *quantum*, o que é vedado a este Conselho Administrativo.

No âmbito do processo administrativo fiscal, por força do art. 26-A do Decreto nº 70.235/72 e do *caput* do art. 59 do Decreto nº 7.574/2011, é expressamente vedado afastar a aplicação de lei sob fundamento de inconstitucionalidade, o que consta, inclusive, na Súmula nº 2 do Carf, aprovada pelo Pleno e pelas Turmas da CSRF, nas sessões realizadas em 8 de dezembro de 2009 e 29 de novembro de 2010, divulgada pela Portaria Carf nº 52, de 2010:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, pelo acima exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinatura digital)

Maria Aparecida Martins de Paula - Redatora designada